



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2026

Institui o Programa Nacional de Solidariedade Veterinária, destinado ao recebimento de doações, reaproveitamento e distribuição gratuita de medicamentos, vacinas, insumos e rações para animais domésticos, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO GAMBALE

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o Projeto de Lei nº 770, de 2026, de autoria do Deputado Rodrigo Gambale, que institui o Programa Nacional de Solidariedade Veterinária, destinado ao recebimento, reaproveitamento e distribuição gratuita de medicamentos, vacinas, insumos e rações para animais domésticos em situação de necessidade.

A proposição estabelece objetivos relacionados à promoção da saúde animal, ao apoio a tutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, à redução do abandono de animais, ao controle de zoonoses e à destinação ambientalmente adequada de produtos veterinários.

O texto prevê coordenação nacional pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, em articulação com órgãos de saúde e meio ambiente, além da possibilidade de adesão de estados, Distrito Federal e municípios.

A matéria ainda disciplina aspectos relacionados ao cadastramento de beneficiários, à exigência de receituário veterinário, ao





recebimento e triagem de doações, ao descarte adequado de produtos e à celebração de parcerias com entidades públicas e privadas.

Em sua justificção, o autor ressalta que a proposta visa enfrentar de forma integrada os desafios da saúde animal, saúde pública e preservação ambiental, em consonância com o princípio da Saúde Única, segundo o qual as saúdes humana, animal e ambiental estão interligadas.

Aponta, ainda, que “a iniciativa de criar um Programa Nacional de Solidariedade Veterinária baseia-se em experiências bem-sucedidas em nível local e na necessidade urgente de amparar tutores de baixa renda e entidades protetoras de animais, garantindo que pets recebam os cuidados básicos de saúde”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise aborda tema de elevada relevância social, sanitária e ambiental, alinhando-se às modernas diretrizes de Saúde Única (“One Health”), reconhecidas internacionalmente como paradigma integrador entre saúde humana, saúde animal e proteção ambiental.

O crescimento da população de animais domésticos no Brasil, associado às dificuldades econômicas enfrentadas por parte significativa da população, tem ampliado a demanda por políticas públicas voltadas à proteção animal, ao acesso a cuidados veterinários essenciais, à prevenção de zoonoses e ao manejo adequado de resíduos veterinários.





Diversos municípios brasileiros já desenvolveram experiências exitosas de farmácia veterinária solidária, demonstrando a viabilidade e a relevância social de iniciativas voltadas à redistribuição assistencial de produtos veterinários e ao apoio a tutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Sob o ponto de vista material, o projeto encontra respaldo constitucional na competência comum dos entes federativos para proteção da saúde, do meio ambiente e da fauna, nos termos do art. 23, II, VI e VII da Constituição Federal, bem como na competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, proteção ambiental e responsabilidade por danos ao meio ambiente, conforme art. 24, VI, VIII e XII da Carta Magna.

Todavia, embora meritória, a redação original da proposição apresenta elevado grau de detalhamento operacional e sanitário, circunstância que pode dificultar a implementação federativa, gerar conflitos com normas infralegais de defesa sanitária animal e ampliar riscos de questionamentos quanto à separação entre atividade legislativa e competência regulamentar do Poder Executivo.

Nesse contexto, entende-se mais adequado conferir ao projeto natureza de norma geral de diretrizes nacionais, preservando a autonomia federativa, a flexibilidade administrativa dos entes aderentes e a competência regulamentar dos órgãos sanitários.

Assim sendo, apresentamos um substitutivo que, mediante técnica legislativa mais adequada à natureza de norma geral federal, preserva os objetivos centrais da proposição original, especialmente a promoção do bem-estar animal, o apoio a tutores vulneráveis, o controle de zoonoses e a proteção ambiental.

Dessa forma, o substitutivo aperfeiçoa a proposição sem descaracterizar sua finalidade social e sanitária.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 770, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM





Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 770/2026

Institui diretrizes nacionais para programas de solidariedade veterinária destinados à promoção da saúde animal, da saúde pública e da destinação ambientalmente adequada de produtos de uso veterinário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a instituição e execução de programas de solidariedade veterinária no território nacional, voltados à promoção da saúde animal, da saúde pública, da proteção ambiental e do bem-estar animal, mediante ações de recebimento, triagem, aproveitamento assistencial e destinação adequada de produtos de uso veterinário.

Art. 2º São objetivos das políticas e programas de solidariedade veterinária:

I – ampliar o acesso de animais domésticos aos cuidados veterinários essenciais;

II – apoiar tutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, protetores independentes e entidades de proteção animal;

III – estimular práticas de guarda responsável e redução do abandono animal;

IV – contribuir para ações de prevenção e controle de zoonoses;





V – incentivar o descarte ambientalmente adequado de produtos de uso veterinário;

VI – fomentar a cooperação entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil em ações de proteção e saúde animal;

VII – promover ações alinhadas ao princípio da Saúde Única.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir programas próprios ou aderir a programas de solidariedade veterinária, observadas a legislação sanitária aplicável, as normas de defesa sanitária animal, a legislação ambiental e as diretrizes desta Lei.

§ 1º A participação dos entes federativos ocorrerá de forma voluntária, observada sua autonomia administrativa e financeira.

§ 2º A União poderá estabelecer parâmetros técnicos e instrumentos de cooperação federativa destinados à implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º Os programas de solidariedade veterinária poderão contemplar, conforme regulamentação específica:

I – recebimento de doações de produtos de uso veterinário;

II – triagem técnica e sanitária;

III – redistribuição gratuita de produtos considerados aptos para utilização;

IV – campanhas educativas sobre saúde animal e guarda responsável;

V – ações de descarte ambientalmente adequado de resíduos veterinários;

VI – apoio a ações públicas de controle populacional de animais domésticos e de prevenção e controle de zoonoses.

Parágrafo único. A utilização, redistribuição ou descarte de produtos observará critérios técnicos, sanitários e ambientais definidos pelos órgãos competentes.





Art. 5º Os programas instituídos com fundamento nesta Lei deverão observar, entre outros, os seguintes princípios:

- I – segurança sanitária;
- II – rastreabilidade dos produtos distribuídos;
- III – responsabilidade técnica;
- IV – transparência administrativa;
- V – proteção da saúde pública;
- VI – bem-estar animal;
- VII – prevenção de riscos ambientais.

Art. 6º A entrega de produtos veterinários sujeitos à prescrição observará as exigências previstas na legislação sanitária e dependerá de receita emitida por médico-veterinário regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 7º Os programas de solidariedade veterinária poderão ser executados diretamente pelo poder público ou mediante instrumentos de cooperação celebrados com instituições públicas e privadas, inclusive entidades da sociedade civil com atuação relacionada à saúde e à proteção animal.

Art. 8º A triagem, o armazenamento, o controle e a distribuição de produtos de uso veterinário deverão observar a legislação sanitária aplicável, os requisitos de conservação e segurança e, quando exigido, a supervisão de responsável técnico habilitado.

Art. 9º O poder público poderá promover ações de conscientização acerca do descarte adequado de produtos veterinários, da prevenção da automedicação animal, do uso racional de medicamentos veterinários e da prevenção da resistência antimicrobiana.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.





Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para assegurar sua execução e o cumprimento das normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01de junho de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

